



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

### DELIBERAÇÃO SOBRE QUEIXA DO JORNALISTA JOSÉ EDUARDO GUIMARÃES CONTRA O PRESIDENTE DO VITÓRIA SPORT CLUBE, DE GUIMARÃES (Aprovada na reunião plenária de 5.NOV.97)

#### I - OS FACTOS

I.1 - Com data de 30 de Julho de 1997, o jornalista José Eduardo Oliveira da Silva Guimarães, director do jornal Toural e da revista Toural Magazine, com sede e principal expansão em Guimarães, endereçou à Alta Autoridade para a Comunicação Social, a seguinte missiva:

*"JOSÉ EDUARDO OLIVEIRA DA SILVA GUIMARÃES, casado, maior, residente no lugar de Portuzelo, freguesia de S. Torcato, concelho de Guimarães, portador da carteira profissional de jornalista nº 4986, nos termos e para os efeitos da alínea a) do artigo 3º e da alínea l) do nº 1 do artigo 4º da Lei nº 15/90, de 30 de Junho, vem respeitosamente expôr o seguinte:*

*"1. O requerente é jornalista profissional, exercendo a sua actividade desde 1 de Abril de 1989, na empresa TOURAL-Edições e Publicidade, Ldª;*

*"2. A referida empresa é proprietária do jornal TOURAL e da revista TOURAL MAGAZINE e o requerente director de duas publicações;*

*"3. De há uns tempos a esta parte, o requerente tem sido alvo de perseguição por parte do presidente do Vitória Sport Clube, António Pimenta Machado, sem razão aparente e por inteira discricionariedade do referido dirigente desportivo que, quando entende impede jornalistas de frequentarem as instalações do clube, como já aconteceu com A Bola, Antena Um, Record, Gazeta dos Desportos e outros de expansão nacional para além dos órgãos da imprensa regional de Guimarães - O Povo de Guimarães, Notícias de Guimarães, Comércio de Guimarães e recentemente do Desportivo de Guimarães e da Rádio Santiago.*

*"4. Apesar deste impedimento o requerente tem conseguido, em certos momentos, exercer a sua profissão por força de alguma imaginação e originalidade de meios e processos para fazer o seu trabalho.*

*"5. Curiosamente, continua a ser insistentemente convidado em nome do órgão que dirige para as mais variadas actividades do VSC, como se prova por algumas fotocópias de convites que por correio e fax chegam ao jornal TOURAL.*

*"6. O presidente do VSC continua a mandar pelo director de campo, as ordens de impedimento, violando claramente as leis em vigor no Portugal democrático e que V. Exa. tão bem conhece por outros exemplos.*

./.



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 2 -

*"7. São por demais conhecidas e evidentes as violações da legalidade constitucional feitas pelo presidente do VSC que me escuso de as enumerar, por fastidiosas.*

*"8. Nestes termos, requer a V. Exa. a apreciação da presente queixa por considerar que os factos constituem uma violação das normas legais referentes ao acesso às fontes de informação. Mais requer uma tomada de posição urgente por se admitir que a proibição ao estádio D. Afonso Henriques seja reassumida na época desportiva que está prestes a começar."*

**1.2** - Questionado o Presidente do Vitória Sport Clube acerca da situação posta pelo jornalista José Eduardo Guimarães, aquele dirigente desportivo respondeu o seguinte à AACS, em carta que foi recebida na Alta Autoridade a 19 de Setembro de 1997:

*"Para podermos dar cumprimento ao determinado no ofício em referência, solicitamos a V. Exa. se digne mandar informar quais os jogos, em que ocasiões e por que formas ocorreram os alegados comportamentos do Presidente ou de outros dirigentes do V.S.C., sendo certo que este clube tem pautado o seu relacionamento com a imprensa e com os Srs. Jornalistas pelo rigoroso cumprimento das normas legais em vigor."*

**1.3** - Dada a evidente contradição entre o cenário descrito pelo queixoso e a enunciação genérica de princípios de comportamento assumidos pelo Presidente do Vitória Sport Clube, a AACS contactou imediatamente o jornalista, solicitando uma melhor concretização das situações em que se houvessem verificado impedimentos do tipo dos referidos na peça que despoletou o processo. A este nosso pedido retrucou o Sr. José Eduardo Guimarães, com uma carta do teor que se transcreve abaixo, datada de 22 de Outubro de 1997:

*"Em referência à carta de V. Exa. de 1997.09.23 e reportando-me ao ofício do presidente do Vitória Sport Clube que vinha anexo, tenho a expôr o seguinte:*

*"1. Mais não seria preciso, para justificar o impedimento que me é feito, de entrar nas instalações do VSC destinadas à comunicação social, do que o fax de 13 de Junho de 1997, assinado pelo director de campo, José Manuel Cunha, cuja cópia remeti, juntamente com a minha queixa em 30 de Julho de 1997.*

*"2. Certamente que o senhor presidente do VSC desconhece tal fax mas não negará o seu sentido.*

./.



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 3 -

"3. O que será preciso para ver que eu - e não apenas eu, como todos os jornalistas da Rádio Santiago, Desportivo e Comércio de Guimarães - não somos autorizados a aceder livremente ao lugar que está destinado à generalidade dos órgãos de comunicação social ?

"4. A resposta do senhor presidente do VSC é cínica e, por isso não merecerá mais comentários.

"5. Para ser concreto, quem me impede de entrar nas instalações do VSC destinadas à comunicação social é, em primeira instância um porteiro, que de plantão se encontra à entrada dos balneários, depois é um funcionário administrativo - José Manuel - que não emite a credencial, em terceira um director de campo de nome José Manuel Cunha - o fax já referido de 13 de Junho é evidente e claro - e, em última instância o senhor António Pimenta Machado presidente da direcção do VSC que dá as ordens para que não me seja permitir aceder à bancada de imprensa.

"6. Relativamente ao quando, desde há muito tempo que o acesso me é negado, sempre em prejuízo da minha actividade profissional."

O fax a que se reporta a carta que se acaba de reproduzir vinha com efeito em anexo à queixa inicial, contendo o timbre do Vitória Sport Clube, sendo assinado por José Manuel Cunha, director de campo do Vitória, e com o texto que se transcreve na íntegra:

"Em resposta ao V/fax do dia 11 do corrente dado tratar-se de um Jornal de âmbito Regional, só é possível emitir uma credencial por jogo, pelo que procederemos à acreditação do Sr. Rui Novais.

"Quanto ao Sr. José Eduardo Guimarães, informamos que pelas razões que são do domínio público e do conhecimento de todos os leitores do jornal, não lhe é facultada a entrada nas instalações do Clube."

O fax é dirigido pelo Vitória Sport Clube ao jornal "Toural", sendo o assunto da missiva designado como "Acreditação de jornalistas".

## II - ANÁLISE DA SITUAÇÃO

II.1 - A situação em exame configura com a maior clareza um quadro de alegada discriminação no acesso às fontes de informação. Ora a garantia de um acesso livre, independente e indiscriminado às fontes corresponde a uma das atribuições centrais da Alta Autoridade para a Comunicação Social. É o que se infere, antes do mais, do nº 1 do artigo 39º da Constituição da República Portuguesa, mas também, pelo menos, das previsões das alíneas a) e c) do artigo 3º e das alíneas l) e o) do nº 1 do artigo 4º da Lei nº 15/90, de

./.



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 4 -

30 de Junho. Lei que desenha o estatuto da Alta Autoridade. Resulta assim insofismável que a AACS tem capacidade legal para apreciar a queixa de que se trata.

**II.2** - A não-discriminação de acesso às fontes é um dos princípios básicos de uma informação aberta, democrática e moderna. Princípio desde logo constitucionalmente protegido, designadamente na alínea b) do nº 2 do artigo 38º da CRP. Mas também, evidentemente, a lei ordinária defende, sem ambiguidades, a prioridade deste bem essencial da expressão livre, como é o caso do artigo 7º do Estatuto do Jornalista, aprovado pela Lei nº 62/79, de 20 de Setembro. Na vertente deontológica, refira-se ainda o nº 3 do Código Deontológico do Jornalista, aprovado em 4 de Maio de 1993, o qual, pela negativa (ou seja, pela afirmação do direito de lutar contra uma limitação ilegítima) reitera uma vez mais aquele direito.

**II.3** - Na realidade, e mesmo tratando-se de fontes não-oficiais, a discriminação promovida por qualquer entidade, sobretudo quando assume um carácter semi-público, tanto pelo regime como pelo posicionamento social (e até pelas regalias oficiais usufruídas) face a algum ou alguns órgãos de comunicação ou a algum ou a alguns profissionais da informação, não é minimamente aceitável. As entidades em causa podem dar esta ou aquela informação particular a um órgão específico, esse é um direito inalienável que lhes assiste, mas discriminar frontalmente órgãos ou profissionais, de forma deliberada ou/e sistemática (como, por exemplo, excluí-los arbitrariamente de conferências de imprensa ou impedir injustificadamente o seu acesso a espaços onde ocorrem eventos de manifesto interesse público, como os recintos desportivos) constitui uma prática inaceitável, que esta Alta Autoridade tem permanentemente combatido.

**II.4** - O posicionamento da AACS, nesta problemática, tem sido, como se disse, constante. Veja-se designadamente o que a nossa Directiva de 15 de Maio de 1991 publicada em Diário da República de 7 de Junho seguinte, II Série, que se reproduz na íntegra, estabelecia:

*"1 - São do conhecimento público queixas de jornalistas e comentadores desportivos contra as deficientes condições em que vêm exercendo a sua actividade profissional nalguns recintos desportivos portugueses, onde lhes teria sido vedado o acesso às instalações ou não teria sido facultado local com um mínimo de requisitos para trabalharem.*

*"Aliás, situações semelhantes se verificaram em épocas anteriores, em vários daqueles recintos, pelo País fora, e em diferentes modalidades*

./.

1322



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 5 -

*desportivas, em flagrante violação das leis vigentes.*

*"2 - A Alta Autoridade para a Comunicação Social, como órgão constitucionalmente incumbido de zelar pela liberdade de imprensa e pelo direito à informação, lembra que aquela e este representam garantias fundamentais da vida numa sociedade democraticamente organizada como é a nossa. Mas não poderão existir sem serem assegurados aos meios de comunicação social condições para livremente operarem e se exprimirem, o que é incompatível com as apontadas dificuldades à sua actuação.*

*"3 - Assim, usando da competência conferida pelo art. 39º, nº 1, da Constituição da República e pelos arts. 3º, al. a), e 4º, nº 1, al. a), da Lei 15/90, de 30-6, entende a Alta Autoridade para a Comunicação Social dever recomendar às pessoas e entidades ligadas a manifestações e espectáculos desportivos - clubes, dirigentes, praticantes e público em geral - que se empenhem em não dificultar a acção dos elementos da comunicação social devidamente credenciados, antes lhes proporcionando condições para bem poderem desempenhar a sua missão de informar sobre tais acontecimentos, com segurança que garanta autêntica liberdade de expressão, sem o que não poderá haver uma informação responsável e verdadeira, como se impõe e se deseja.*

*"A Alta Autoridade para a Comunicação Social quer também salientar que os jornalistas e comentadores desportivos, ao exercerem a sua missão de informar, podem desempenhar um papel moderador das tensões e dos sentimentos exacerbados que, por vezes, rodeiam o fenómeno desportivo."*

**II.5** - Mas também em diversas circulares tem a AACS plasmado a sua atitude de consagração do livre acesso dos profissionais da informação aos recintos desportivos. A mais recente, e aliás extremamente percuciente para a situação em exame, foi aprovada em Plenário de 18 de Setembro de 1996, valendo a pena transcrever aqui por inteiro a sua parte dispositiva:

*"1. Os profissionais da comunicação social, devidamente credenciados, têm direito de acesso aos recintos desportivos com a finalidade de efectuarem a cobertura informativa das provas oficiais que neles se realizem. Este direito de acesso, constitucionalmente reconhecido e exigência incontornável de uma sociedade assente na liberdade e pluralidade de expressão, não afecta (nem se confunde) com a concessão de um exclusivo para transmissão de qualquer evento desportivo, o qual, por essa razão, não pode ser invocado como fundamento para a denegação desse direito.*

*"2. As conferências de imprensa e outras iniciativas afins que os agentes desportivos entendam promover com órgãos de comunicação social são, necessariamente, abertos à generalidade dos representantes da imprensa,*

./.



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 6 -

*rádio e televisão, sob pena de violação do princípio da não-discriminação, constante do nº1 do artigo 37º da Constituição da República Portuguesa.*

*"3. A concessão de entrevistas, depoimentos e outras manifestações da opinião própria, por parte de indivíduos e entidades privadas, como os agentes desportivos, é uma opção que se insere na esfera da sua liberdade individual e, como tal, deve ser respeitada pelos órgãos de comunicação social.*

*"4. No seu relacionamento mútuo, os órgãos de comunicação social e os agentes desportivos encontram-se numa situação privilegiada para desempenharem uma função moderadora e pedagógica, contribuindo para o apaziguamento das tensões e dos sentimentos exacerbados que, por vezes, rodeiam o fenómeno desportivo.*

*"5. Existem, no nosso País, instituições democráticas especialmente vocacionadas para se pronunciarem sobre a falta de rigor informativo das crónicas e reportagens desportivas e para punirem os eventuais abusos de liberdade de imprensa nelas cometidos, pelo que são de rejeitar, liminarmente, quaisquer procedimentos que possam ser inspirados por uma atitude de retaliação face ao conteúdo do trabalho produzido pelos profissionais da comunicação social.*

*"6. No desempenho da sua actividade nos recintos desportivos e em outros locais públicos, os profissionais da comunicação social devem dispor de condições apropriadas para livremente operarem e se exprimirem, o que é incompatível com a criação de entraves à sua actuação ou o incitamento a atitudes que afectem a serenidade com que o direito à informação deve ser exercido ou, ainda, que ameacem pôr em risco a própria integridade física desses profissionais. Tais comportamentos podem constituir, inclusivamente, ilícito penal, nos termos da Lei de Imprensa."*

**II.6** - Aliás, a própria Procuradoria-Geral da República, em parecer publicado em DR nº 271, de 25 de Novembro de 1985, II Série, confirmava o entendimento que se tem vindo a sustentar, parecer esse de que se destacam os três primeiros parágrafos do ponto 9 e o 1º item das conclusões, ponto 11:

*"9 - Do exposto resulta que o direito à informação da generalidade dos cidadãos e o direito de informar, que compete em especial aos jornalistas, podem ser opostos também aos particulares, e não apenas ao Estado, cabendo a este assegurar, coercivamente se necessário, a efectividade desse direito fundamental.*

*"Assim sendo, é evidente que constitui frontal violação do direito à informação a interdição, imposta por alguns dirigentes de clubes de futebol, de acesso a recintos desportivos por parte de determinados jornalistas, que aí*

./.

1324



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 7 -

*se deslocam exactamente no desempenho da sua função informativa, de reconhecido interesse público.*

*"E tal violação existe, quer a interdição seja geral para todos os jornalistas de certo órgão de comunicação social ou individual para certo jornalista, quer seja absoluta (proibição de entrar no recinto) ou meramente relativa (proibição de acesso ao sector destinado aos jornalistas), já que, nesta última hipótese, se criariam situações de discriminação que a Constituição não tolera e, nalguns casos, se impossibilitaria o eficaz desempenho da função do jornalista desportivo (caso, relatado na documentação remetida, de se colocar o jornalista em local do estádio que lhe impede a observação normal do jogo)."*

*"11. 1º - A conduta de dirigentes de clubes desportivos que interditem o acesso de jornalistas, no desempenho das respectivas funções, aos recintos desportivos onde se efectuam jogos de futebol ou ao espaço nesses recintos especialmente destinado aos jornalistas viola o direito à informação, na sua dupla perspectiva de direito a informar e direito a ser informado, consagrado no art. 37º, nº 1, da Constituição."*

**II.7** - O quadro paradigmático em que se move pois a gestão destes interesses fundamentais do acesso às fontes deve por conseguinte ser entendido assim:

- As fontes privadas, mesmo as semi-públicas, podem seleccionar destinatários especiais para a divulgação de notícias que pretendam propalar;

- No entanto, se escolherem divulgar notícias para uma generalidade de órgãos, não podem promover a discriminação de um órgão ou de uma minoria deles;

- O princípio da não-discriminação na abertura das fontes face à generalidade dos "media" vige plenamente, como é compreensível, no acesso a espaços onde ocorram acontecimentos de evidente interesse público, como são os recintos desportivos;

- O princípio da não-discriminação vale também em relação aos profissionais da informação em concreto, e não apenas em relação aos órgãos, no que concerne aos destinatários da discriminação cuja ilegitimidade aqui se reitera.

**II.8** - Os factos disponibilizados à AACS pelos contendores, para a observação da presente disputa, são, como já se disse, contraditórios. Ora a Alta Autoridade não tem a vocação legal (nem os meios materiais adequados) de fazer investigação própria que fixe a matéria de facto que molda as situações que lhe são colocadas. Tem de postular que os factos que lhe chegam são verdadeiros, na medida em que sejam consistentes, tenham uma

./.



## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

- 8 -

fonte fiável e não apareçam contraditados de forma radical e inconciliável pela parte oposta. Ou seja, a AACS, em termos factuais, actua, necessariamente, numa base virtual de confiança.

**II.9** - A contradição factual pode assim, no limite, inibir a AACS de agir. Mas, na presente emergência, a inconciliação entre as duas versões recepcionadas pela AACS é susceptível de ser dirimida através de um critério lógico, de aplicação simples e irrefutável. Com efeito, a tese apaziguadora e consensual do Presidente do Vitória Sport Clube não resiste à leitura do fax de 13 de Junho de 1997, dirigido pelo Director de Campo do VSC ao queixoso, e que já foi transcrito acima. Esta peça é decisiva contra a versão do Vitória, credibilizando suficientemente o fundamento da queixa. Resulta portanto manifesto que o VSC discrimina o jornalista José Eduardo Guimarães, por razões não explicitadas, mas evidentemente inatendíveis, por não terem acolhimento nem na lei nem no fulcral princípio da não-discriminação de órgãos e de profissionais da informação por parte das fontes, ainda que privadas. Havendo pois discriminação, a AACS tem de tomar a propósito uma clara posição crítica contra o discriminador, vazada na conclusão da presente Deliberação.

### **III - CONCLUSÃO**

A Alta Autoridade para a Comunicação Social, tendo apreciado uma queixa do jornalista José Eduardo Oliveira da Silva Guimarães contra o Presidente do Vitória Sport Clube, de Guimarães, por alegada discriminação no acesso daquele jornalista, Director do jornal "Toural", às instalações do referido clube, delibera:

a) Reconhecer procedência à queixa, por se considerar confirmada a ocorrência de uma efectiva e inaceitável prática de discriminação, por parte de responsáveis do Vitória Sport Clube, contra o queixoso;

b) Instar o Presidente do Vitória Sport Clube a que actue, e dê instruções a todos os responsáveis do clube para que também o façam, com o mais escrupuloso respeito pelo princípio da igualdade entre órgãos e profissionais da comunicação social no que respeita ao acesso às fontes, incluindo o acesso a recintos desportivos do clube onde tenham lugar acontecimentos de evidente interesse público, evitando, na matéria, a prática de discriminação contra órgãos ou profissionais da comunicação social, prática que viola a fundamental

./.





## ALTA AUTORIDADE PARA A COMUNICAÇÃO SOCIAL

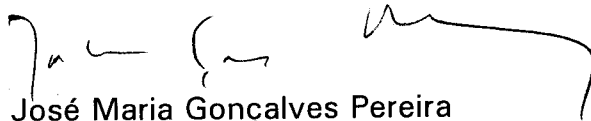
- 9 -

liberdade de informar e que é expressamente condenada pela Constituição, pela lei ordinária, pelo Código Deontológico do Jornalista, pela Procuradoria-Geral da República, e por repetidas instruções divulgadas pela Alta Autoridade para a Comunicação Social, no âmbito das suas atribuições legais.

***Esta deliberação foi aprovada por unanimidade, com votos de Sebastião Lima Rego (relator), José Maria Gonçalves Pereira, Eduardo Trigo, Cipriano Martins, Maria de Lurdes Breu, Artur Portela, Alberto de Carvalho, Beltrão de Carvalho e Aventino Teixeira.***

Alta Autoridade para a Comunicação Social,  
em 5 de Novembro de 1997

O Presidente

  
José Maria Gonçalves Pereira  
Juiz-Conselheiro

/AM